

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1632756 - MS (2016/0063734-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : L A G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : K V A G
INTERES. : E A G

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONCLUSÃO ACERCA DA PERDA DO PODER FAMILIAR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA FUNDADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme se extrai da publicação de fl. 264 (e-STJ) e do recurso especial protocolado em 17/12/2015 (e-STJ), o caso foi solucionado na instância estadual sob a égide do antigo Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

2. O *decisum* ora agravado sustentou a aplicação das Súmulas 7/STJ e 282 e 356 do STF, sendo que, apenas em *obiter dictum*, foi mencionada a atual situação das partes. A iniciativa deste relator de obter informações acerca da atual condição da genitora e da menor não tem o condão de instaurar nova instrução processual, mantendo-se incólume o quadro fático delineado na origem, segundo o qual o atendimento do melhor interesse da menor, conforme dispõe o art. 227 da CF, somente seria respeitado com a colocação da infante em família substituta.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por L. A. G. contra a decisão desta relatoria de fls. 401-406 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial.

Tal *decisum* firmou que não era caso de concessão do pleito recursal, por aplicação das Súmulas 7/STJ e 282 e 356 do STF.

O apelo especial havia sido fundado na alínea a do permissivo constitucional, no qual se insurgiu a recorrente contra acórdão do Tribunal de Mato Grosso do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - MÉRITO - ABANDONO DA MENOR PELA GENITORA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reforma a sentença que julga procedente o pedido de destituição do poder familiar quando comprovado o abandono, negligência da genitora e restar demonstrado que o melhor interesse da criança é permanecer em família substituta (fl. 111).

No recurso especial, a recorrente apontou violação aos arts. 19, 23, 161, e parágrafos, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente; 1.638 do Código Civil e 130 e 249 do CPC/1973. Esclareceu que o caso trata de ação de destituição do poder familiar da menor K. V. A. G., nascida em 17/7/2013, com consequente colocação em família substituta determinada pela sentença de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal estadual.

A insurgente defende, neste agravo, que é nula a decisão ora recorrida por cerceamento de defesa, com suporte no art. 10 do CPC/2015. Isso porque esta relatoria determinou a expedição de ofício à origem solicitando informações acerca da atual situação da infante e de sua genitora, todavia não abriu vista dos autos à agravante para que se manifestasse sobre o documento juntado aos autos, para eventual questionamento de seu conteúdo ou mesmo para produção de contraprova. Informa que a decisão monocrática se fundou no relatório produzido, o que justificaria a necessidade de contraditório para validade do relatório psicossocial juntado aos autos.

A inexistência de notificação, alega, vulnera o devido processo legal, sobretudo porque é representada pela Defensoria Pública, que tem a prerrogativa de intimação pessoal. No mérito, argumenta que não é caso de análise do acervo probatório, mas de pretensão pela correta significação dos fatos e provas carreados aos autos. Nesse contexto, aponta que não há se falar na incidência do verbete sumular n. 7 do STJ.

O Ministério Público Federal oferta resposta ao agravo interno às fls. 430-437 (e-STJ). Aduz que há literal ofensa do art. 10 do novo CPC, pois a decisão monocrática agravada constituiu parte de sua fundamentação com suporte nas informações prestadas pela Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Campo Grande/MS, sem ter facultado a manifestação, pela parte autora, acerca do teor da documentação produzida.

No mérito, acentua que, conquanto não tenha ocorrido manifestação expressa a respeito dos arts. 23 e 161 do ECA e 130 e 249 do CPC/1973 no acórdão, toda a matéria discutida perpassou pelo conteúdo desses dispositivos, ensejando o prequestionamento, o que afasta a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse diapasão, frisa que não há, também, falar-se em aplicação da Súmula 7/STJ, ante a possibilidade de literal violação a dispositivos de lei federal: "É que tratam os autos, substancialmente, da exegese do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, segundo o qual a regra é de que a criança deve ser criada e educada pela família natural ou por extensão e, excepcionalmente, posta em família substituta" (e-STJ, fl. 433).

Justifica com fundamento no fato de que a genitora da menor demonstrou interesse em se tratar da dependência química, não existindo, com isso, a possibilidade de destituição do poder familiar.

Com esses argumentos, pugna pelo provimento do agravo interno.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.756 - MS (2016/0063734-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : L A G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : K V A G
INTERES. : E A G

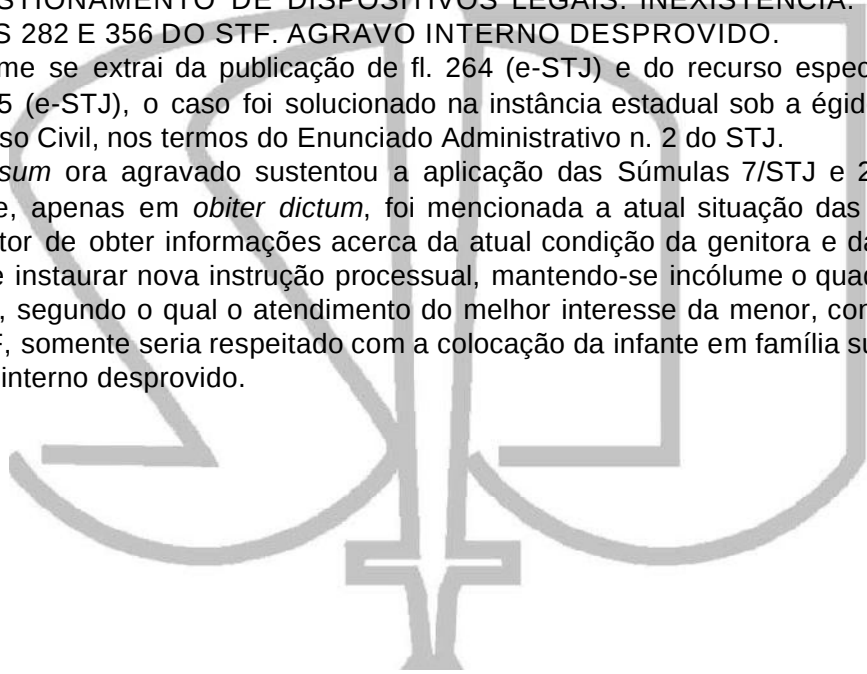
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONCLUSÃO ACERCA DA PERDA DO PODER FAMILIAR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA FUNDADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme se extrai da publicação de fl. 264 (e-STJ) e do recurso especial protocolado em 17/12/2015 (e-STJ), o caso foi solucionado na instância estadual sob a égide do antigo Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

2. O *decisum* ora agravado sustentou a aplicação das Súmulas 7/STJ e 282 e 356 do STF, sendo que, apenas em *obiter dictum*, foi mencionada a atual situação das partes. A iniciativa deste relator de obter informações acerca da atual condição da genitora e da menor não tem o condão de instaurar nova instrução processual, mantendo-se incólume o quadro fático delineado na origem, segundo o qual o atendimento do melhor interesse da menor, conforme dispõe o art. 227 da CF, somente seria respeitado com a colocação da infante em família substituta.

3. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme se extrai da publicação de fl. 264 (e-STJ) e do recurso especial protocolado em 17/12/2015 (e-STJ), o caso foi solucionado na instância estadual sob a égide do antigo Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

Não bastasse isso, percebe-se que o teor do laudo psicossocial juntado aos autos não foi relevante para o deslinde da controvérsia. A decisão monocrática fundamentou sua conclusão na aplicação da Súmula 7/STJ, pois as instâncias ordinárias teriam estabelecido que a genitora não ostentava condições de adequadamente cuidar da infante; e nos verbetes sumulares 282 e 356 da Suprema Corte, tendo em vista que os dispositivos citados como vulnerados não teriam sido prequestionados no acórdão. Essas conclusões lastrearam o *decisum*, sendo que, apenas em *obiter dictum*, foi mencionada a atual situação das partes.

No ponto, a iniciativa deste relator de obter informações sobre a atual condição da genitora e da menor não influenciou no deslinde do caso, tampouco tem o condão de promover uma nova instrução processual, mantendo-se incólume o quadro fático delineado na origem segundo o qual o melhor interesse da menor, conforme dispõe o art. 227 da CF, somente seria respeitado com a colocação de K. V. A. G. em família substituta. Outrossim, a apreciação acerca da aplicação do art. 227 da CF, expressamente consignado no acórdão e utilizado como fundamento do *decisum*, além de ter sido feita com suporte fático-probatório, não pode ser objeto de recurso especial, conforme tranquila jurisprudência desta Corte Superior.

Analisando os autos, desde a sentença de primeiro grau até a manifestação do órgão ministerial, e as alegações e fundamentos de todos os agentes processuais constantes nos autos, verifica-se que houve acerto nas decisões tomadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse diapasão, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, reconheceu que, para atender ao preceito constitucional do melhor interesse da criança (CF, art. 227), o mais adequado é a colocação da menor em família substituta, com a perda do poder familiar, nos termos do art. 1.638 do

Código Civil.

Nos autos, constam relatos de que a genitora não tem condições de cuidar da criança, sendo contumaz usuária de drogas, deixando com frequência a infante em abandono, a qual se encontra sob os cuidados de família substituta que lhe proporciona todos os cuidados necessários e que demonstram forte vínculo afetivo.

Veja-se:

Entendo que não merece reforma a sentença que decretou a perda do poder familiar da genitora da menor.

Ora, o abandono e a prática de atos ofensivos aos bons costumes e a moral por parte dos genitores da menor é evidente.

A prova dos autos revela que a mãe da criança era usuária de drogas e, durante a gestação, não realizou pré-natal, conforme informado pela Santa Casa, quando do nascimento da menor.

[...]

Em 25 de julho de 2013 foi determinado o acolhimento da criança, com autorização de visitas em dias e horários estabelecidos pela instituição de acolhimento (f. 7) porém, conforme informação prestada no dia 01 de outubro de 2013, a apelante não compareceu à instituição

[...]

Consoante previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 'Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes'.

Da análise dos autos, constata-se que a apelante iniciou o tratamento da Clínica de Reabilitação Novo Olhar em 14/10/2012, porém desligou-se do programa de tratamento de dependência química em 30/11/2013 por livre e espontânea vontade (f. 40).

[...]

Não há dúvidas de que restou configurado o abandono da criança durante o período de, no mínimo 6 (seis) meses, justificando-se a colocação da menor em família substituta.

[...]

Ora, retirar a menor do convívio da família substituta, que lhe proporciona todos os cuidados necessários e que demonstram forte vínculo afetivo para devolvê-la à apelante, que sequer encerrou o programa de tratamento de dependência química, vai de encontro ao que dispõe o princípio do melhor interesse da criança.

Portanto, a Corte de origem decidiu a lide (perda do poder familiar e colocação em família substituta) com base em fatos e provas, o que afasta o conhecimento do apelo extremo, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. ABANDONO MATERIAL E PSICOLÓGICO CONFIGURADO. REVISÃO.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A Corte de origem, mediante o exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que "ficou evidente que os pais não têm respaldo para proporcionar às crianças uma vida saudável, física e emocionalmente, pela vida desregrada que levam, em ambiente patológico e nocivo, com consumo frequente de entorpecentes", razão pela qual confirmou a decisão que determinou a perda do poder familiar da agravante. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 345.889/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A conduta dos pais e seu enquadramento nas hipóteses legais de perda do poder familiar demanda o reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 106.142/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.638/CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A perda do poder familiar ocorrerá quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 1.638/CC.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 70.611/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

Ademais, o conteúdo normativo dos arts. 23 e 161, e parágrafos, ambos do ECA, e 130 e 249 do CPC/1973 não foi sequer implicitamente prequestionado no acórdão recorrido, inexistindo requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial por esta Corte superior.

Inclusive, também não foram opostos embargos declaratórios objetivando

suprir eventual omissão, o que faz incidir ao caso o texto das Súmulas 282 e 356 do STF:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[..]

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a análise da alegada violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) requer reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1595460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.632.756 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0063734-4

Número de Origem:

0836001842013812000150001 836001842013812000150001 08360018420138120001

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : K V A G

INTERES. : E A G

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L A G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : K V A G

INTERES. : E A G

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019